



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

**Informação nº 053/2010 - SCI**

**Pedido de Providências nº 00052303820092000000**

**Relator: José Adonis Callou de Araújo Sá**

**Requerente: Luis Carlos Barreto Silva**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

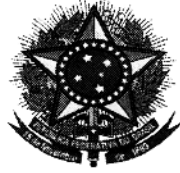
Cuida-se de Pedido de Providência formulado pelo Sr. **LUIS CARLOS BARRETO SILVA** (REQ2) e pelo Sr. **CECÍLIO ALMEIDA MATOS** (PET5), os quais noticiam supostas irregularidades no pagamento, aos ocupantes de cargo em comissão, do chamado **Adicional de Função**, no âmbito do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**.

2. Revelam que a concessão do adicional de função viola princípios do Direito Administrativo e da Administração Pública, entre os quais o da publicidade, moralidade, motivação, impessoalidade. Afirmam que a concessão do adicional de função é realizada de forma arbitrária e subjetiva. Afiançam que tais concessões não são publicadas. Dizem que existe o percentual da gratificação concedida varia de servidor a servidor.

3. As judiciosas informações foram prestadas por aquele Sodalício, por intermédio da sua presidente de então, Desa. **SÍLVIA CARNEIRO ZARIF**, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito (INF6).

4. Salaria que o adicional de função, criado pela Lei Estadual n. 6.354/91, é concedida para aqueles que, em face da natureza peculiar da função ou trabalho que exerce, detém conhecimentos especializados ou em regime próprio de trabalho.

*(Handwritten initials)*



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

5. Revela que a Resolução n. 01/1992, do TJBA, disciplina a concessão de tal gratificação na intimidade do Poder Judiciário Baiano.
6. Frisa que o Decreto Judiciário n. 40 de 2006, oriunda do TJBA, fixa critérios objetivos para a concessão da gratificação de função.
7. É o relatório.

**DO ADICIONAL DE FUNÇÃO DO TJBA:**

8. O **adicional de função** veio ao mundo jurídico através da Lei Estadual n. 6.354/91 e passou a ser concedido aos servidores do Poder Judiciário a partir do ano de 1992, por intermédio da Resolução n. 01 do TJBA.
9. Existem, hoje, no TJBA **sete** espécies de adicional de função, a saber: Adicional de Função Incorporada, Vantagem Pessoal AFI, Adicional de Função Incorporado L, Vantagem Pessoal AFI Símbolo, Adicional Função, Adicional Função (L), Adicional Função (V/C).
10. Estudos realizando a partir de criteriosa análise técnica sobre o impacto do adicional de função na folha de pagamento do TJBA, constatou-se que a referida rubrica representa 8,44% da folha de pagamento daquele Sodalício, ou seja, todos os meses aquela vantagem consome sozinha **R\$ 5.324.266,17** do orçamento daquela Corte, conforme se infere na tabela abaixo:

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*



Pedido de Providência n.  
0005230382009000000

Folha nº \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_

*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

<b>Código Rubrica</b>	<b>Descrição da rubrica</b>	<b>Rubricas de incidência</b>	<b>Observações</b>	<b>Quantidade de servidores</b>	<b>Despesa global com a rubrica</b>	<b>% sobre a folha do mês</b>
245	Adicional de Função Incorporada	100 - Vencimento Básico; 104 - Cargo em Comissão e 112 - Complemento Salarial IPRAJ. 681 - Adicional de Função Símbolo	Corrigido quando ocorre qualquer atualização no vencimento básico.	4	9.318,27	0,01%
147	Vantagem pessoal AFI	100 - Vencimento Básico; 104 - Cargo em Comissão e 112 - Complemento Salarial IPRAJ. 681 - Adicional de Função Símbolo	Adicional de Função Incorporado	852	2.006.533,15	3,19%
192	Adicional de Função Incorporado L	100 - Vencimento Básico; 104 - Cargo em Comissão e 112 - Complemento Salarial IPRAJ. 166 - Estabilidade 167 - Estabilidade art. 51		25	109.320,73	0,17%
681	Vantagem Pessoal AFI Símbolo	100 - Vencimento Básico; 104 - Cargo em Comissão e 112 - Complemento Salarial IPRAJ. 681 - Adicional de Função Símbolo	Adicional de Função Incorporado	176	965.123,45	

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*



Pedido de Providência n.  
000523082009000000

Folha n.º \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_

*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

Código Rubrica	Descrição da rubrica	Rubricas de incidência	Observações	Quantidade de servidores	Despesa global com a rubrica	% sobre a folha do mês
224	Adicional Função	100 - Vencimento Básico; 104 - Cargo em Comissão e 112 - Complemento Salarial IPRAJ.		1.266	2.180.448,31	3,46%
233	Adicional Função (L)	100 - Vencimento Básico; 104 - Cargo em Comissão e 112 - Complemento Salarial IPRAJ. 166 - Estabilidade 167 - Estabilidade art. 51	Incidência sobre a estabilidade econômica.	13	27.650,62	0,04%
223	Adicional Função (V/C)	Vencimento básico do servidor; Cargo em comissão exercido.	Servidores que não têm vencimento básico; Servidores requisitados de outros órgãos; Permanecem recebendo pelo órgão de origem; Recebe pelo TJ somente o complemento salarial;	10	25.871,64	0,04%
<b>TOTAL</b>				<b>2.346</b>	<b>5.324.266,17</b>	<b>8,44%</b>

Fonte: Folha de pagamentos do TJBA do mês de fevereiro de 2010.



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

11. Além desse aspecto, há outra questão que deve ser levada em conta. Diz respeito ao *quantum* que o adicional de função representa na remuneração do servidor na Bahia.

12. Selecionamos os 116 servidores que recebem os maiores valores a título de adicional de função, que correspondem a 9,16% do universo da folha de pagamento do TJBA.

13. Nos casos analisados, verificamos que o adicional de função representa, **em média**, fabulosos **45% da remuneração bruta** dos servidores que são contemplados com tal vantagem, vale dizer, podemos afirmar que o adicional de função é **maior** que o próprio vencimento dos servidores.

14. Uma questão interessante que surgiu a partir da análise dos casos concretos é que em **todos** os casos estudados (recorde-se que analisamos a situação de 116 indivíduos), os servidores que percebem o adicional de função são justamente aqueles que estão lotados na Comarca de Salvador, o que nos sugere a inferência de que há privilégios na concessão de tal adicional ou, no mínimo, existe certa preferência para contemplar tão somente os servidores da capital do Estado.

15. Tal conclusão pode ser constatada no quadro abaixo:

Matrícula	Comarca	Valor do Adicional de Função	Remuneração Bruta	Representatividade da verba sobre a remuneração total
9021396	SALVADOR	9.450,00	16.767,00	56,36%
3476	SALVADOR	9.450,00	17.890,58	52,82%
9028579	SALVADOR	9.450,00	16.641,00	56,79%
9021396	SALVADOR	9.450,00	16.767,00	56,36%
5004942	SALVADOR	7.139,67	18.411,90	38,78%
1131575	SALVADOR	6.967,00	32.412,86	21,49%
1952439	SALVADOR	6.898,80	33.195,05	20,78%
1952439	SALVADOR	6.898,80	33.195,05	20,78%



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

<b>Matricula</b>	<b>Comarca</b>	<b>Valor do Adicional de Função</b>	<b>Remuneração Bruta</b>	<b>Representatividade da verba sobre a remuneração total</b>
2063344	SALVADOR	6.801,09	15.789,42	43,07%
2063344	SALVADOR	6.801,09	15.789,42	43,07%
5003296	SALVADOR	6.652,39	21.784,41	30,54%
8019126	SALVADOR	6.640,83	12.551,51	52,91%
9011722	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
5020204	SALVADOR	6.635,25	13.233,91	50,14%
8099707	SALVADOR	6.635,25	22.567,50	29,40%
9014829	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
8091374	SALVADOR	6.635,25	11.818,39	56,14%
9028854	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
1757571	SALVADOR	6.635,25	13.076,89	50,74%
2150689	SALVADOR	6.635,25	13.007,33	51,01%
9021590	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
9002812	SALVADOR	6.635,25	12.187,77	54,44%
9022139	SALVADOR	6.635,25	11.818,39	56,14%
9021663	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
8075034	SALVADOR	6.635,25	12.408,95	53,47%
8027625	SALVADOR	6.635,25	18.521,13	35,83%
5020077	SALVADOR	6.635,25	22.567,50	29,40%
8099693	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
1761854	SALVADOR	6.635,25	13.141,32	50,49%
8031479	SALVADOR	6.635,25	24.456,36	27,13%
8070571	SALVADOR	6.635,25	12.430,61	53,38%
9033165	SALVADOR	6.635,25	22.567,50	29,40%
9022708	SALVADOR	6.635,25	23.186,78	28,62%
9021779	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
9035567	SALVADOR	6.635,25	17.038,13	38,94%
9019626	SALVADOR	6.635,25	11.878,13	55,86%
5019907	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
9019758	SALVADOR	6.635,25	11.774,16	56,35%
9022759	SALVADOR	6.635,25	22.567,50	29,40%
9027440	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
9034307	SALVADOR	6.635,25	23.426,26	28,32%
8091137	SALVADOR	6.635,25	11.774,16	56,35%
9009973	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
5019893	SALVADOR	6.635,25	17.436,24	38,05%

2

g



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

<b>Matricula</b>	<b>Comarca</b>	<b>Valor do Adicional de Função</b>	<b>Remuneração Bruta</b>	<b>Representatividade da verba sobre a remuneração total</b>
9010025	SALVADOR	6.635,25	11.951,10	55,52%
9030190	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
9035397	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
9017330	SALVADOR	6.635,25	23.098,32	28,73%
9011722	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
5020204	SALVADOR	6.635,25	13.233,91	50,14%
8099707	SALVADOR	6.635,25	22.567,50	29,40%
9014829	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
8091374	SALVADOR	6.635,25	11.818,39	56,14%
9028854	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
1757571	SALVADOR	6.635,25	13.076,89	50,74%
2150689	SALVADOR	6.635,25	13.007,33	51,01%
9021590	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
9002812	SALVADOR	6.635,25	12.187,77	54,44%
9022139	SALVADOR	6.635,25	11.818,39	56,14%
9021663	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
8075034	SALVADOR	6.635,25	12.408,95	53,47%
8027625	SALVADOR	6.635,25	18.521,13	35,83%
5020077	SALVADOR	6.635,25	22.567,50	29,40%
8099693	SALVADOR	6.635,25	11.508,75	57,65%
900168	SALVADOR	5.436,91	13.934,92	39,02%
1129945	SALVADOR	5.315,11	12.525,24	42,44%
1129961	SALVADOR	5.315,11	14.075,78	37,76%
707260	SALVADOR	5.315,11	15.309,35	34,72%
1129945	SALVADOR	5.315,11	12.525,24	42,44%
2168235	SALVADOR	5.200,38	10.529,00	49,39%
5015952	SALVADOR	5.184,09	22.528,94	23,01%
5015952	SALVADOR	5.184,09	22.528,94	23,01%
1511114	SALVADOR	5.158,30	12.406,32	41,58%
2064693	SALVADOR	5.102,26	19.961,02	25,56%
2064693	SALVADOR	5.102,26	19.961,02	25,56%
9008284	SALVADOR	5.003,86	15.004,29	33,35%
5020387	SALVADOR	4.916,14	12.740,36	38,59%
9021752	SALVADOR	4.916,14	8.971,31	54,80%
8092818	SALVADOR	4.916,14	9.539,26	51,54%
8092338	SALVADOR	4.916,14	13.723,58	35,82%



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

Matrícula	Comarca	Valor do Adicional de Função	Remuneração Bruta	Representatividade da verba sobre a remuneração total
5019729	SALVADOR	4.916,14	8.643,57	56,88%
8017433	SALVADOR	4.916,14	9.849,19	49,91%
5020190	SALVADOR	4.916,14	8.643,57	56,88%
5015014	SALVADOR	4.916,14	29.764,78	16,52%
4103	SALVADOR	4.916,14	17.295,98	28,42%
5020417	SALVADOR	4.916,14	9.528,47	51,59%
5020255	SALVADOR	4.916,14	8.643,57	56,88%
5019605	SALVADOR	4.916,14	9.686,52	50,75%
5020336	SALVADOR	4.916,14	16.837,14	29,20%
4200	SALVADOR	4.916,14	17.558,16	28,00%
5020000	SALVADOR	4.916,14	8.643,57	56,88%
5019494	SALVADOR	4.916,14	13.150,03	37,39%
5019990	SALVADOR	4.916,14	8.643,57	56,88%
5008441	SALVADOR	4.916,14	9.602,88	51,19%
5020239	SALVADOR	4.916,14	9.215,68	53,35%
5020409	SALVADOR	4.916,14	12.740,36	38,59%
3760	SALVADOR	4.916,14	9.564,29	51,40%
5017670	SALVADOR	4.916,14	13.296,09	36,97%
5020271	SALVADOR	4.916,14	13.345,24	36,84%
9003967	SALVADOR	4.916,14	9.036,86	54,40%
5020182	SALVADOR	4.916,14	12.740,36	38,59%
5019915	SALVADOR	4.916,14	10.413,37	47,21%
8079536	SALVADOR	4.916,14	17.295,98	28,42%
5020387	SALVADOR	4.916,14	12.740,36	38,59%
9021752	SALVADOR	4.916,14	8.971,31	54,80%
8092818	SALVADOR	4.916,14	9.539,26	51,54%
8092338	SALVADOR	4.916,14	13.723,58	35,82%
5019729	SALVADOR	4.916,14	8.643,57	56,88%
8017433	SALVADOR	4.916,14	9.849,19	49,91%
5020190	SALVADOR	4.916,14	8.643,57	56,88%
2065010	SALVADOR	4.888,09	10.312,78	47,40%
2065010	SALVADOR	4.888,09	10.312,78	47,40%
1306669	SALVADOR	4.848,73	9.805,69	49,45%
1306669	SALVADOR	4.848,73	9.805,69	49,45%
1787667	SALVADOR	4.810,51	11.640,72	41,32%
2132770	SALVADOR	4.773,42	10.859,67	43,96%



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

**DA VEDAÇÃO AO EFEITO CASCATA (ART. 37, XIV, CF):**

16. A Carta Magna da República, em seu art. 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriores concedidos<sup>1</sup>, ou seja, o referido preceito constitucional veda o chamado **efeito cascata** ou o denominado **repique** no cálculo da remuneração de servidores públicos.

17. Efeito repicão, também chamado de efeito repique ou efeito cascata, é o ato de computar uma vantagem pecuniária sobre outra. A proibição alcança, inclusive, os proventos da aposentadoria. Assim, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores (redação dada pela EC n. 19/98)<sup>2</sup>.

18. Com efeito, em seu art. 37, inciso XIV, a Carta Magna assim proclama:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

<sup>1</sup> STJ, Resp. 327.767, Rel. Min. Vicente Leal.

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional, Uadi Lammêgo Bulos, São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 833.



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

19. Bem examinada a matéria constata-se que o **adicional de função** colide frontalmente com o disposto no art. 37, inciso XIV, da CF, vale dizer, o percentual correspondente ao adicional de função, em vez de incidir somente sobre o vencimento, recai sobre o somatório do vencimento com outras vantagens pecuniárias. Vejamos.

20. O art. 3º, § 1º, Resolução n. 01/92 diz que o adicional de função é calculado em até 150% sobre o valor do respectivo símbolo, se a opção manifestada pelo beneficiário for pela percepção integral do vencimento atribuído ao cargo em comissão.

21. O servidor matrícula n. 1718894 recebe R\$ 7.246,20 a título de adicional de função, que equivale à incidência do percentual de 150 % sobre R\$ 4.830,80, que, por seu turno, representa a soma dos valores correspondentes ao vencimento básico (R\$ 3.503,75) mais o cargo em comissão (R\$ 1.327,05), conforme se infere no quadro abaixo.

<b>VENCIMENTO BASICO</b>	<b>3.503,75</b>
<b>CARGO EM COMISSAO</b>	<b>1.327,05</b>
VANTAGEM PESSOAL LEI EFICIENCIA	369,38
ADICIONAL TEMPO DE SERVICO	1.256,00
<b>ADICIONAL FUNCAO</b>	<b>7.246,20</b>

22. Semelhante procedimento foi adotado no cômputo do adicional de função percebido pelo servidor matrícula n. 2180553. Nesta hipótese, o servidor recebe R\$ 6.670,98 a cargo de adicional de função, que também incide sobre R\$ 4.447,32, que representam a soma dos valores correspondentes ao vencimento básico (R\$ 3.120,27) mais o cargo em comissão (R\$ 1.327,05), conforme se infere no quadro abaixo.



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

<b>VENCIMENTO BASICO</b>	<b>3.120,27</b>
<b>CARGO EM COMISSAO</b>	<b>1.327,05</b>
ESTIMATIVA COM TRANSPORTE (V)	211,60
COMPL. AUX. TRANSPORTE (VANTAGEM)	12,00
VANTAGEM PESSOAL LEI EFICIENCIA	369,38
ADICIONAL TEMPO DE SERVICO	889,46
<b>ADICIONAL FUNCAO</b>	<b>6.670,98</b>

23. Mais grave ainda é o caso do servidor matrícula n. 5004225, cujo adicional de função incide sobre o somatório do vencimento básico, cargo em comissão e complemento salarial IPRAJ.

<b>VENCIMENTO BASICO</b>	<b>1.743,35</b>
<b>CARGO EM COMISSAO</b>	<b>1.327,05</b>
<b>COMPLEMENTO SALARIAL IPRAJ</b>	<b>1.439,96</b>
ESTIMATIVA COM TRANSPORTE (V)	211,60
COMPL. AUX. TRANSPORTE (VANTAGEM)	12,00
DIFERENCAS RETROATIVAS	143,29
ABONO PERMANENTE LEI7885/01	60,00
DIFERENCA ANUENIO	78,21
DIFERENCA DE NIVEL	468,91
VANTAGEM PESSOAL LEI EFICIENCIA	369,38
VANTAGEM PESSOAL DE SALARIO FAMILIA	12,60
ADICIONAL TEMPO DE SERVICO	721,65
<b>ADICIONAL FUNCAO</b>	<b>6.765,54</b>
DESCONTO TRANSPORTE	-146,43
FUNPREV	-1.566,88
IMPOSTO DE RENDA	-2.384,22
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 2	450,00



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

24. Como se vê, o adicional de função não recai única e exclusivamente sobre o vencimento básico, mas se estende sobre outras vantagens pecuniárias que compõem a remuneração dos servidores do TJ Baiano, o que evidencia o efeito cascata.

**AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:**

25. Pelo princípio da impessoalidade, expresso no *caput* do art. 37, da Constituição da República, impõe-se a vedação de concessão de favores, regalias, ou proveitos segundo a condição pessoal do beneficiado. Como disse em outra oportunidade, “o princípio constitucional da impessoalidade administrativa tem como objetivo a neutralidade da atividade pública, fixando como única diretriz jurídica válida para os comportamentos estatais o interesse público. A impessoalidade no trato da coisa pública garante exatamente esta qualidade da *res* gerida pelo Estado: a sua condição de ser pública, de todos, patrimônio de todos, voltada à concretização do bem de todos e não de grupos ou de algumas pessoas. ... traduz-se (o princípio da impessoalidade) na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tornando-a, assim, afeiçoada a seu modelo, pensamento ou vontade” (Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1993, p.147)<sup>3</sup>.

26. Lê-se nas informações prestadas pelo TJBA (DOC7):

Resta indubitável, entretanto, **nenhuma das regras acima citadas estabeleceu critérios objetivos para a concessão de gratificação de adicional de função**, embora se referissem a necessidade de fazê-lo, encontrando-se, desde a sua origem, sendo deferido a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, no limite máximo de 150% (cento e cinquenta por cento), para remunerar servidor, em face da natureza peculiar da função ou trabalho que exerce, exigindo conhecimentos especializados ou em regime próprio de trabalho, que há de ficar

<sup>3</sup> STF, ADI n. 3853, Rel. Min. Cármen Lúcia.



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

integralmente a disposição do Poder Judiciário, dependendo, ainda, da solicitação ser formalizada pelo superior hierárquico ou respectivo chefe imediato ou titular da unidade, mediante formulário, descrevendo, no requerimento, de forma pormenorizada, a atividade a ser exercida pelo servidor, bem como demonstrar expressamente a necessidade da prestação da jornada de trabalho, considerando-se a existente e a demanda de serviços da unidade ou órgão.

De permitir-se dizer que, **a ausência de critérios objetivos para a concessão da gratificação de adicional de função**, foi um dos aspectos que motivou a Presidente deste Tribunal de Justiça. Desembargadora Sílvia Zarif, a criar uma Comissão de Avaliação de Gratificações e Adicionais concedidos aos servidores do Poder Judiciário, instituída mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário, instituída mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário, do Decreto nº 55, de 1º de outubro de 2008, com vistas a proceder ao levantamento dos casos de concessão dos adicionais de função e demais gratificações e extinguir a referida vantagem, o que ocorreu, conforme projeto de lei apresentado pela comissão, e sugerindo a substituição da vantagem de Adicional de Função por CET - gratificação por Condições Especiais de Trabalho, que passaria a ser concedida para os trabalhos recompensados com horas extras continuamente e RTI - Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral, com o objetivo de aumentar a carga horária do servidor de quem, efetivamente a Administração necessite e não remunerar uma função que exija conhecimento especializado.

Impende ressaltar que o projeto não chegou a ser encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, em razão da publicação da Resolução nº 88, de 08 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo necessário a sua revisão e fins de adequação ao quanto ali determinado.

Ademais, desde a publicação do Decreto Judiciário nº 101/2009, na edição do DPJ de 27 de maio de 2009, que adota medidas com vistas a impedir a superação do limite prudencial de despesas com pessoal, fixado legalmente em 5,7% (cinco vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado da Bahia, determinando, dentre outras medidas a suspensão de concessões de gratificação de adicional de função, nenhum pedido relativos a referida gratificação foi deferido, em perfeita consonância com a previsão legal e orçamentária, visando o atendimento do interesse público.

27. Se a informação prestada pelo TJBA enfatiza que não há critérios objetivos para a concessão do adicional de função, infere-se, a contrario *sensu*, que



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

desde 1992, ano da publicação da Resolução n. 01, o adicional de função vem sendo concedido levando-se em consideração critérios pessoais, subjetivos, conforme o grau de prestígio e proximidade do servidor contemplado com o Presidente da ocasião.

28. Assim, é de se reconhecer que predileções pessoais, favoritismos rasteiros são critérios que não se coadunam com o princípio da impessoalidade.

**AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE:**

29. Sabemos todos que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa, que se qualifica como valor constitucional impregnado de substrato ético e erigido à condição de vetor fundamental no processo de poder, condicionando, de modo estrito, o exercício, pelo Estado e por seus agentes, da autoridade que lhes foi outorgada pelo ordenamento normativo. Esse postulado, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos, nos quais se funda a própria ordem positiva do Estado.

30. É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle de todos os atos do poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e dos agentes governamentais, não importando em que instância de poder eles se situem.

31. Na realidade – e especialmente a partir da Constituição republicana de 1988 -, a estrita observância do postulado da moralidade administrativa passou a qualificar-se como pressuposto de validade dos atos que, fundados ou não em



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Secretaria de Controle Interno*

competência discricionária, tenham emanado de autoridade ou órgãos do Poder Público<sup>4</sup>.

32. Lapidar, sob tal aspecto, o douto magistério do eminente **Uadi Lammêgo**

**Bulos:**

A moralidade, em seu sentido mais profundo, nada tem a ver com a *intenção* da prática do ato administrativo. Um administrador público, por exemplo, pode até contrair despesas lícitas, previstas, formalmente, nos diplomas normativos. Mas sua conduta somente estará de acordo com a ordem jurídica se tais despesas acatarem o *sentido moral* que a Carta Magna exige. Gastos com propagandas publicitárias, mordomias, nepotismos e tantas outras chagas, por exemplo, malsinam o senso de honestidade, o caráter humano, o respeito ao próximo, a retidão, a boa-fé, o trabalho prestado com amor, a ética das instituições.

É que a idéia de moralidade atrela-se ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade entre os meios e os fins perseguidos pelo administrador. **As autoridades públicas, para concretizar o vetor do art. 37, caput, da Carta Suprema, devem sopesar as vantagens que usufruem (carro com motorista, celular gratuito, apartamento funcional, dentre tantas outras benesses) com a realidade vivida pela maioria dos cidadãos (falta de transporte, de escolas, de hospitais, de casa própria, de comida etc.).**

Quer dizer, moralidade e imoralidade são figuras antagônicas, mas que podem facilmente ser percebidas pelo exame da proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir pela Administração Pública.

O *quid* caracterizador da moralidade administrativa, por certo, está na aplicação *justa, honesta e razoável* da lei. Não basta, apenas, aplicá-la, formalmente; é mister que se avalie o fato circundante, porque o cumprimento imoral de uma norma jurídica equivale ao seu próprio descumprimento. Daí se dizer que a *moral jurídica* é bilateral, imperativa, geral, sendo um corolário da aplicação equânime da lei<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> STF, Med. Cat. em ADC n. 12, Voto do Min. Celso de Mello.

<sup>5</sup> Curso de Direito Constitucional, Uadi Lammêgo Bulos, São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 795/796.